LEI Nº 7774 DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE DESTINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES SERVIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e o Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições do art. 82, parágrafo 8º da Lei Orgânica promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes no Município de Sete Lagoas devem ser efetuados em locais que respeitem os critérios estabelecidos nesta Lei, e para seus efeitos são adotadas as seguintes definições:

I - Gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado.

II - Óleo lubrificante básico: principal componente do óleo lubrificante acabado, e que atenda a legislação pertinente.

III - Óleo lubrificante acabado: produto feito a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos.

IV - Óleo lubrificante servido: são óleos lubrificantes acabados que em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornados inadequados para sua finalidade original.

V - Produtor/importador: Toda pessoa física ou jurídica que exerce isolada ou em conjunto, as atividades de produção e importação de óleos lubrificantes acabados, devidamente autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

VI - Revendedor: Pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e varejo, em estabelecimentos comerciais como postos de serviços, oficinas mecânicas, supermercados, lojas de auto peças, etc.

VII - Rerrefino: Categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, dando a estes características de óleos básicos, conforme determina legislação específica.

Art. 2º - Todos os revendedores de óleo lubrificante são obrigados a manter e oferecer aos clientes e consumidores, locais próprios ou de terceiros contratados, apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos.

Parágrafo Único - Os revendedores aos quais se refere o "caput" deste artigo, ficam obrigados a informar ao consumidor sobre os locais que mantém para a troca e coleta de óleos lubrificantes, mantendo a informação afixada em local visível, acompanhada de advertência sobre os danos que o descarte inadequado de óleos lubrificantes servidos pode causar ao meio ambiente.

Art. 3º - Ficam os produtores e importadores de óleos lubrificantes responsáveis pela coleta dos óleos servidos, os quais serão destinados a reciclagem por meio de processo de rerrefino.

§ 1º - Os repasses de que trata o "caput" deste artigo só poderão ser feitos às rerrefinadoras credenciadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, devendo os Certificados de Coleta permanecerem com os revendedores mencionados no art. 2º desta Lei pelo prazo de cinco anos.

§ 2º - A reciclagem referida no "caput" deste artigo poderá ser realizada a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada, equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 3º - Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 4º - Comprovada, perante o órgão ambiental competente a inviabilidade de destinação prevista no "caput" deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 5º - Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - A falta de local para armazenamento adequado de óleo servido e ou a falta de comprovação da entrega de óleo servido conforme previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Multa de R$ 1,000,00 (hum mil mil reais);

II - Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de reincidência;

III - Cassação do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 08 de setembro de 2009.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA
Presidente da Câmara